



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.000220/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** AI MULTA SUBSTITUTIVA PENA DE PERDIMENTO  
**Recorrente** VANDERLEI VAZ E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 24/07/2007

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. VENDA. AQUISIÇÃO. POSSE. DEPÓSITO.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Jonathan Barros Vita; Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo o contribuinte VANDERLEI VAZ, CPF nº 956.175.070-87, em face do Acórdão nº 07-27.739 da 1ª Turma da DRJ/FNS, prolatado na Sessão de 14 de março de 2012, que julgou a impugnação improcedente.

Na origem, cuida-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, bem como contra o Sr. Rodrigo Fortes, CPF nº 802.962.620-72 e o Sr. Roselei Antônio Nunes, CPF nº 970.587.420-49, relativo a apontada infração à dispositivos do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 4.543 de 27/12/2002, qual seja, a infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, com fundamento nos artigos 621 e 623 do Regulamento Aduaneiro.

Para melhor entendimento dos fatos, transcreve-se a seguir trecho do relatório do Acórdão ora recorrido até a fase da impugnação:

*“Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 1010800 / 272 / 2007, que em poder do interessado, depositado junto ao estabelecimento comercial, foram encontrados 5.160 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.*

*A apreensão dos cigarros foi efetuada pela Policia Civil em 24/04/2007, sendo posteriormente encaminhados os cigarros para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo—RS.*

*Os cigarros foram encontrados junto ao Mercado Saltinho, onde o Sr. VANDERLEI VAZ exercia suas atividades. Segundo registro da autoridade policial, os cigarros foram vendidos pelo Sr. RODRIGO FORTES ao Sr. VANDERLEI VAZ, tendo este emitido cheque no valor de R\$ 4.000,00, que foi encontrado em poder do vendedor na mesma data. Também autuado o Sr. ROSELEI ANTÔNIO NUNES, que acompanhava o vendedor.*

*Lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº399/1968.*

*Cientificados, os Srs. RODRIGO FORTES e ROSELEI ANTÔNIO NUNES não apresentaram impugnação, somente o interessado Sr. VANDERLEI VAZ apresentou impugnação de folhas 33 a 37, anexando os documentos de folhas 38 a 58. Em síntese apresenta as seguintes alegações:*

*Que, há erro de sujeição passiva, os cigarros não lhe pertenciam, nem foram encontrados em seu poder;*

*Que, o cheque encontrado em poder do vendedor foi dado em pagamento de animais que havia adquirido do Sr. Wilson Bresoli, em conjunto com o Sr. Nelcir Tremea, que perdera o cheque;*

*Que, não há qualquer ligação entre o impugnante e os cigarros apreendidos;*

*Requer seja recebida a presente impugnação.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-27.739 – 1ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 14 de março de 2012, julgou improcedente a impugnação, consoante se demonstra pela ementa e dispositivo a seguir transcritos:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 24/04/2007*

*MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. VENDA. AQUISIÇÃO. POSSE. DEPÓSITO.*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator a multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”*

O Sr. VANDERLEI VAZ foi Cientificado do resultado do julgamento de sua impugnação (AR de e-fl.76 e 77) em 27/03/2012, e, irrisignado com a decisão que manteve o lançamento e a sua sujeição passiva, apresenta em 11/04/2012, recurso voluntário (e-fls 79 a 81), no qual, utiliza-se dos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

Os Srs. Rodrigo Fortes, CPF nº 802.962.620-72 e Roselei Antônio Nunes, CPF nº 970.587.420-49 foram cientificados do Acórdão nº 07-27.739 – 1ª Turma da DRJ/FNS por intermédio do Edital nº 54/2012, de e-fl 78, mas não se manifestaram a respeito.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a essa relatora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso Voluntário do Sr. VANDERLEI VAZ é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como relatado, o presente refere-se à multa regulamentar consignada no artigo 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543 de 2002. Igualmente, foi emitido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 1010800 /272/2007, por meio do Processo nº 11070.002190/2007-77, com a proposição da pena de perdimento da mercadoria, com base no Art. 632 do Regulamento Aduaneiro de 2002, tendo sido anexadas ao presente processo algumas cópias desse processo ( e-fls. 5 e 25 a 30), que denotam ter sido declarado o perdimento da mercadoria referida.

Os artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543 de 2002, assim dispõem:

*“Art. 621 - A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399/68, art. 2º e, 3º parágrafo único, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003).” (grifei).*

*“Art. 632 - Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399/68, artigos 1º e, 3º, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003).”*

Portanto, o litígio no presente processo, fica adstrita ao lançamento da multa regulamentar aplicada com base no art. 632 do Regulamento Aduaneiro de 2002 acima transcrito, que reproduz os termos do Decreto-Lei n.º 399/68, artigo 3º, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003<sup>1</sup>.

Da análise dos autos, constata-se que a Polícia Civil apreendeu, em 24/04/2007, conforme ocorrência policial n.º 233/2007 e Auto de Apreensão (e-fls 9 a 11), 5.160 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional, os quais foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Santo Angelo/RS por intermédio do ofício N.º 210/07 de e-fl. 8.

No procedimento policial, o Sr. Rodrigo Fortes, CPF nº 802.962.620-72, o qual encontrava-se acompanhado do Sr. Roselei Antônio Nunes, abordado em flagrante,

<sup>1</sup> Decreto-lei nº 399/68, artigos 2º e 3º, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003  
Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.  
Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.  
Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

apresenta Termo de Declaração de e-fls. 14 e 15, no qual declara, em síntese, que adquire regularmente cigarros do Paraguai e que aqueles foram vendidos ao Sr Vanderlei Vaz, por telefone, e que fez a entrega da mercadoria no depósito do mercado dele ( entrada lateral do mercado) sendo que o mesmo efetuou o pagamento com um cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pós-datado para o dia 30/04/2007.

Tal declaração foi corroborada pela declaração do Sr. Roselei Antônio Nunes (e-fl. 13)

O Sr. Vanderlei Vaz, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso voluntário, nega o fato, apresentando documentos, por meio do qual pretende demonstrar que os cigarros não lhes pertenciam e nem estavam em sua posse e que o cheque encontrado com o Sr. Rodrigo Fortes, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tinha outra destinação, qual seja, efetuar pagamento dos animais (bois) que havia adquirido do Sr. Vilson Bresolin, em conjunto com o Sr. Nalcir Tremea, que perdera o cheque, não existindo qualquer ligação entre os fatos.

Aduz que a “*veracidade de tais alegações podem ser constatadas através da análise das notas de produtor rural que foram anexadas a Impugnação, bem como da Guia de Transito de Animais. E que, “não fosse isso o suficiente, foi anexado à Impugnação uma declaração do Sr. Nalcir Tremea, o qual afirma que comprou, juntamente com o Recorrente, alguns animais, pagando o valor de R\$ 4.000,00, através de cheque em nome de Vanderlei Vaz, bem como que perdera referida cártula no interior do matadouro do Distrito de Soltinho, município de Rodeio Bonito, RS.*

Afirma que a declaração de Nalcir foi corroborada pela declaração de Jucemar, que afirmou que, juntamente com seu pai, vendeu alguns animais para Nalcir e Vanderlei.

Ainda alega que somente ajudava no atendimento do mercado onde teria encontrado os cigarros de origem estrangeira, não sendo o proprietário do estabelecimento, razão pela qual jamais poderia ter lhe sido imputado a pratica infracional. é pequeno agricultor e não teria motivos para adquirir cigarros de origem estrangeira, uma vez que sua única fonte de renda é o cultivo da terra, cujos rendimentos lhe garantem seu sustento e de sua família.

E conclui que, não havendo qualquer ligação entre o Recorrente e os cigarros apreendidos, não poderá lhe ser aplicada a punição pela infração.

Os documentos constantes dos autos não socorrem a recorrente. Vejamos:

1) O Termo de ocorrência policial n.º 233/2007(e-fl 8)é claro ao afirmar que os cigarros contrabandeados do Paraguai “estavam em uma garagem aberta, cobertos com um cobertor, ao lado do Mercado Saltinho e que o Sr.Vanderlei Vaz disse que dois "caras" com um Uno Vermelho haviam deixados o cigarros e rumado para Rodeio.”

2) O Auto de Apreensão por Entrega, de e-fl 09, denota que a mercadoria foi entregue ao policial pelo o Sr. Vanderlei Vaz, demonstrando que o mesmo estava de posse da mercadoria.

3) O Auto de Apreensão de e-fl 11 demonstra que o cheque nº 595894, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), do Banco Sicredi, Agência 0230, Conta nº 41396-8, em

nome de Vanderlei Vaz, encontrava-se em poder do Sr. Rodrigo Fortes, tendo sido o mesmo apreendido.

4) O cheque apreendido pela polícia, cuja cópia encontra-se anexada à e-fl 12, ao contrário do alegado (na impugnação à e-fl.43, o contribuinte, ora recorrente, reproduzindo trecho do Termo de Declaração de e-fls. 16/17, prestado à Autoridade policial, havia alegado que o cheque teria sido emitido nominal ao Sr. Wilson Bresolin), não tem identificação do destinatário (é cheque ao portador) e não tem identificação de sua data de emissão, apenas com indicação "Bom 30/04", o que coincide com a declaração do Sr. Rodrigo Fortes.

O valor do cheque é exatamente aquele declarado pelo vendedor para o preço dos cigarros: 11 x R\$ 325,00 mais 1 x R\$ 425,00 (R\$ 4.000,00), conforme consignado à folhas 13.

E ainda há contradições em suas declarações, posto que no Termo de Declaração de e-fls. 16/17 prestado em 24/04/2012, na Delegacia De Policia De Rodeio Bonito, afirma que referido cheque havia **sido emitido para pagamento parcial** de uma quantidade de bovinos que o declarante e Nelcir Tremea haviam adquirido do Sr. Wilson Bresolin, enquanto na impugnação e no recurso voluntário afirma que **“os animais foram adquiridos pelo valor de R\$ 4.000,00, razão pela qual foi emitido o cheque.”**

5) A nota fiscal nº 689886 de e-fls 62 emitida pelo produtor rural, o Sr. Jucemar Bressolli, que a recorrente afirma ser filho do SR. Wilson Bresolin, de quem alega ter comprado os bois, tem como destinatário o SR Genuíno Paludo.

Em nenhum momento a recorrente apresenta Nota Fiscal emitida em seu favor.

6) A GUIA DE TRANSITO ANIMAL (GTA) de e-fl 64, corrobora no sentido de demonstrar que o ato negocial de venda dos bois representada pela NF nº 689886 deu-se efetivamente entre os Srs. Jucemar Bressolli e Genuíno Paludo. Os bois destinavam-se ao Município de Santo Antônio Planalto. O SR. Vanderlei Vaz não é citado nessa transação.

7) A Declaração de e-fl 65 do Sr. Nalcir Antonio Tremea é, também, contraditória, posto que ao mesmo tempo em que afirma que o cheque de R\$ 4.000,00 emitido pelo o Sr. Vanderlei Vaz, foi utilizado para pagamento dos bois, também diz ter sido o mesmo perdido por ele no interior do matadouro do Distrito de Saltinho, Município de Rodeio Bonito, RS.

8) A Declaração de e-fl 66, do Sr. Jucemar Antonio Bressolli é confusa, pois, ao tempo que afirma ter vendido os bois para o Srs. Vanderlei Vaz e Nalcir Tremea, pelo o valor de R\$ 4.000,00, aduz que a Nota Fiscal foi emitida para o Sr. Genuíno Paludo, no mesmo valor de R\$ 4.000,00, posto que este último teria adquirido os mesmos bois dos compradores mencionados.

Em nenhum momento a recorrente menciona ter efetuado venda dos referidos bois para o Sr. Genuíno Paludo. E, não há comprovação, por meio de notas fiscais pertinentes, que demonstrem a ocorrência da compra dos bois pelo o Sr. Valdemar Vaz ao Sr. Jucemar Antonio Bressolli e, tão pouco, a simultânea venda dos mesmos bois ao Sr. Genuíno Paludo, pelo o mesmo valor de R\$ 4.000,00.

Destaca-se que tais declarações não possuem fé pública e que elas foram emitidas na data de 07 de abril de 2008, com o claro intuito de ajudar o contribuinte na sua impugnação ao lançamento e tentar confirmar as suas alegações.

Vê-se, pois, que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse laborar a seu favor, não havendo, portanto, motivo para se alterar a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora “*a quo*”, devendo-se manter o Acórdão recorrido pelos seus fundamentos, que adoto e ratifico, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

### CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora